



24276599



08071.000225/2023-39



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Justiça  
Núcleo de Gestão de OSCIP e Organizações Estrangeiras

**NOTA TÉCNICA Nº 307/2023/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08071.000225/2023-39**

**INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL LUMINA RAIDO**

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de análise de pedido de Alteração Estatutária de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), submetido pela entidade social **ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL LUMINA RAIDO**, inscrita no CNPJ nº **10.935.772/0001-79**.

1.2. A legislação aplicável é:

- [Lei 9.790, de 23 de março de 1999](#), a qual dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências;
- [Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999](#), que regulamenta a [Lei no 9.790, de 23 de março de 1999](#), que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências; e
- [Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016](#), que dispõe sobre critérios e os procedimentos a serem observados para pedidos de credenciamento, seu processamento, manutenção, cancelamento e perda de qualificações e autorizações de funcionamento de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, no âmbito das competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Para a devida **titulação como OSCIP**, a entidade deve observar o [artigo 5º do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999](#) "Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação".

1.4. Nesse sentido, cumpre informar que a entidade social apresentou documentos suficientes para o embasamento da análise, relacionados no checklist SEI/MJ nº 24276411.

1.5. Informa-se, ainda, que de acordo com a Ata de Alteração estatutária (23993800) e o comprovante de inscrição e situação cadastral, razão social passou a ser **ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL LUMINA RAIDO**, e o endereço passou a ser **Estrada dos Fontana, S/N, KM 3,5, Bairro dos Limas, Cep 12.980 - 000, Joanópolis - SP.**

1.6. É o relatório.

## 2. ANÁLISE

2.1. Com o objetivo de verificar o preenchimento dos requisitos da qualificação, será realizada a análise do estatuto social da entidade.

2.2. Inicialmente, a [Lei nº 9.790, de 1999, em seu artigo 2º](#), estabelece as situações impeditivas para que uma entidade social se qualifique como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que atendam às demais exigências legais do mesmo diploma. Dessa forma, vislumbrou-se que a entidade, ora solicitante, está excluída das vedações impostas pelo [artigo 2º da Lei n.º 9.790, de 1999.](#)

*Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:*

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

2.3. Avançando na análise do Estatuto Social, o [artigo 3º da lei nº 9.790/99](#), estabelece o rol das possíveis finalidades sociais a serem realizadas pelas entidades sociais que visam se manter qualificadas como OSCIP. Assim, com relação a estes objetivos sociais da entidade, verificou-se que o Estatuto Social se enquadra nos seguintes incisos, especificados abaixo.

*Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: [\(Art. 2º, do Estatuto\)](#).*

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;
- XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

2.4. Por fim, o [artigo 4º da Lei n.º 9.790/99](#) prescreve a respeito das cláusulas que o Estatuto Social **expressamente** deve dispor. Assim, estão discriminados abaixo as disposições do Estatuto referente a cada inciso previsto na referida Lei.

*Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:*

- I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; ([Art. 3º, caput, do Estatuto](#))
- II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; ([Art. 18º, do Estatuto](#))
- III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; ([Art. 27º, caput, do Estatuto](#))
- IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta; ([Art. 30º, do Estatuto](#))
- V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social; ([Art. 31º, do Estatuto](#))
- VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação; ([Art. 12º, § único, do Estatuto](#))
- VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: ([Art. 32º, do Estatuto](#))
  - a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
  - b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
  - c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

*d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.*

2.5. Considerando o disposto no Artigo 4º da Lei nº 9.790/99, no artigo 2º, inciso III do Decreto nº 3.100/99 e no artigo 3º, inciso I da Portaria MJ nº 362/16 que determina que para qualificarem-se como OSCIP, as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre os incisos I ao VII do artigo 4º da Lei nº 9.790/99, e que no estatuto apresentado **constam expressamente** as normas referentes aos incisos I ao VII do referido artigo, conforme especificamente mencionado nos itens anteriores desta Nota Técnica.

2.6. É a análise.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, sugere-se o **DEFERIMENTO** do presente pedido, tendo em vista que a entidade solicitante preenche os requisitos da Lei nº 9.790, de 1999, do Decreto nº 3.100, de 1999 e da Portaria nº 362, de 2016.

3.2. Encaminho os autos para apreciação e decisão do **Chefe do Núcleo de Gestão de OSCIP e Organizações Estrangeiras** nos termos da Lei nº 9.790/99.

Hérlia Maria Alves Barbosa

Analista Técnico Administrativo

De acordo. Comunique-se.

**André Pereira Crespo**

Chefe do Núcleo de Gestão de OSCIP e Organizações Estrangeiras



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE PEREIRA CRESPO, Chefe do Núcleo de Gestão de OSCIP e Organizações Estrangeiras**, em 17/05/2023, às 11:55, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Herlia Maria Alves Barbosa, Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 17/05/2023, às 13:16, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24276599** e o código CRC **74CDDECB**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

Referência: Processo nº 08071.000225/2023-39

SEI nº 24276599